PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8043585-79.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GLEIDSON MAURICIO SOUZA e outros Advogado (s): JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO, MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II E VII DO CÓDIGO PENAL. 1) RECURSO DE ANTONIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO OUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS E DA BUSCA PESSOAL REALIZADA, PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICABILDIADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DE CARÁTER OBJETIVO. ART. 30 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUICÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEACA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2) RECURSO DE GLEIDSON. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. ART. 65, III, D, DO CP. NÃO CONFIGURADA. NARRATIVA QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS AUTOS. RÉU QUE AFIRMOU CATEGORICAMENTE NÃO TER PRATICADO O DELITO. REAVALIAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DAS MAJORANTES RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXAPERAR A PENA ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou GLEIDSON à pena de 6 (seis) anos. 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; e a ANTÔNIO à pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, ambos pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e VII do Código Penal (roubo majorado). 2. Tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, restaram sobejamente comprovadas através do auto de exibição e apreensão, termo de reconhecimento, termos de entrega, das declarações da vítima e dos depoimentos prestados pelos policiais que participaram da diligência, ao que se agrega todo o conjunto probatório produzido ao longo da persecução penal. 3. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à admissibilidade e validade do testemunho de policiais como meio de prova, concedendo-lhe a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, mormente quando os agentes se encontravam no momento e no local do crime, ou tiveram atuação nas investigações e quando os seus relatos são confirmados pelo próprio contexto probatório. 4. De igual modo, inviável promover a desclassificação da imputação para o crime previsto no art. 155 do Código Penal. No caso sub examine, considerando que o diferenciador entre o tipo penal incriminador do furto e o do roubo é que, neste último, o agente faz uso de violência ou de grave ameaça, para garantir a subtração da res furtiva, a ameaça contida na ação praticada — utilização de uma faca — se revela grave o suficiente para equivaler-se aquelas cuja caracterização implicam o delito de roubo. 5. Em se tratando de roubo praticado em concurso de agentes, indiferente que o recorrente em específico tenha se utilizado do instrumento, bastando que um deles utilize a arma, circunstância elementar de caráter objetivo, para que se estendas aos demais coautores, na dicção do art. 30, do Código Penal. 6. Indubitavelmente, não há dúvidas de que fora empregada grave ameaça com o uso de arma branca no cometimento do delito, amoldando-se ao crime de

roubo, assim como constou no decisium objurgado, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido desclassificatório. 7. Em relação ao pleito defensivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, este poderá encontrar obstáculo intransponível previsto no art. 44, I, do Código Penal. Na hipótese em epígrafe, conforme se percebe, o crime fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), além da pena definitiva ter mantido em patamar acima de 04 (quatro) anos, inviabilizando o pleito substitutivo pretendido. 8. Sobre o pleito de ser acolhido o pedido de aplicação do princípio da insignificância, por sua vez, resta igualmente afastado, haja vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça. 9. Sobre o reconhecimento e a aplicação da atenuante genérica da confissão, o art. 65, III, 'd', do Código Penal dispõe que: "São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III) ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime". 10. In casu, sequer pode ser considerado uma confissão parcial. Isso porque, em sua versão dos fatos, não admitiu a prática delituosa de ter tomada para si, mediante violência ou grave ameaça, os bens da vítima, a configurar o crime de roubo, mas relata tão somente que ele, sem qualquer motivo, entrou em luta corporal com uma das vítimas, o WESLEY, e, na sequência, como o celular da vítima tinha caído, ele o pegou e foi embora, quando encontrou o correu ANTONIO na sinaleira, oportunidade em que pediu um carona até em casa. 11. Evidente que, a despeito da narrativa apresentada pelo recorrente em seu interrogatório, não se vislumbra o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, haja vista que o acusado negou categoricamente a sua participação no evento delituoso, trazendo uma narrativa inverossímil e completamente desconexa com a realidade dos fatos. 12. Por outro lado, um exame percuciente do caderno processual permite afirmar que assiste razão à irresignação da defesa de GLEIDSON no que diz respeito a ausência de fundamentação para utilização da fração de 2/5 (dois guintos) para incidência das majorantes — concurso de pessoas e emprego de arma branca. 13. Trazendo os parâmetros do Código Penal guanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, reconheceu nos autos a incidência das referidas majorantes, estabelecendo, conduto, fração diversas para os corréus (ao apelante GLEIDSON a fração de 2/5; ao acusado ANTONIO a fração de 1/3), a despeito de utilizar exata fundamentação para ambos os acusados. 14. Apesar da jurisprudência da Corte da Cidadania ser firme na garantia da discricionariedade do julgador, podendo este se valer das circunstâncias do caso concreto para aplicar a fração que entender ideal, o recrudescimento da pena em fração mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, com referência a circunstâncias dos autos que justifiquem um acréscimo mais expressivo, sobretudo quando impõe fração diversas a corréus — em se tratando de crime praticado em concurso de agentes, em comunhão de desígnios e que possuem domínio do fato -, sem pormenorizar as circunstâncias que fizeram elevar o patamar além do mínimo legal. 15. Logo, imperioso o acatamento da argumentação da defesa, apenas com relação à fração incidente da causa de aumento na terceira fase de construção da pena para 1/3 (um sexto), a ensejar a readequação para uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 15 (quinze) dias-multa, no

valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 16. Parecer ministerial no mesmo sentido. 17. RECURSO DE APELAÇÃO DE ANTONIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE GLEIDSON CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas com relação à fração incidente da causa de aumento na terceira fase de construção da pena para 1/3 (um sexto), a ensejar a readequação da condenação para uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8043585-79.2022.8.05.0001, em que são apelantes GLEIDSON MAURICIO SOUZA e ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER AMBOS OS RECURSOS, NEGANDO PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR GLEIDSON MAURICIO SOUZA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8043585-79.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GLEIDSON MAURICIO SOUZA e outros Advogado (s): JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO, MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por GLEIDSON MAURICIO SOUZA e ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 8043585-79.2022.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, cujo teor condenou o primeiro apelante à pena de 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; e o segundo apelante à pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, ambos pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e VII do Código Penal (roubo majorado). Narrou a denúncia que, no dia 03 de março de 2022, por volta das 21h30min, na Avenida San Martin, nesta capital, os recorrentes, em comunhão e desígnios de vontades, subtraíram, mediante grave ameaça e com uso de arma branca, 01 celular da marca Iphone, Modelo 11, cor vermelha e 01 bolsa, de cor vermelha, contendo os documentos e pertences das vítimas Wesley Gabriel do Amor Gois e Isabela Rodrigues Ferreira: Segundo restou apurado nos autos, as vítimas estavam caminhando na referida avenida, quando um veículo Renault Clio de cor prata, placa policial AOV 8D31, parou próximo a eles. Nesse veículo, estavam os dois denunciados, sendo que um deles desceu do carro em posse de uma faca e os abordou exigindo que entregassem os aparelhos celulares. A vítima Isabela declarou que não possuía o celular e teve sua bolsa subtraída pelo meliante, enquanto a vítima Wesley também teve seu aparelho celular subtraído. Em seguida, os criminosos saíram de carro no sentido do Largo do Tanque, momento em que viram uma viatura da Polícia Militar se

aproximar e fizeram sinal pedindo socorro. Os policiais solicitaram que as vítimas entrassem na viatura e a guarnição iniciou as diligências, conseguindo alcançar o veículo e abordar os indivíduos, tendo as aquelas reconhecido os denunciados como aqueles indivíduos que as abordaram e as roubaram. Durante a abordagem, também foram encontrados seus pertences no interior do veículo. Assim, ambos foram conduzidos para a Central de Flagrantes, a fim de que as medidas cabíveis pudessem ser adotadas. Em termo de interrogatório, o denunciado Antonio Marcos Nunes de Carvalho negou a prática do delito, fls. 26 e 27. O denunciado Gleidson Maurício Souza, por sua vez, confessou a prática do delito, fl. 35 e 36." Finalizada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, sobreveio a sentença ora combatida, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia. Inconformado, o apelante ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO interpôs Recurso de Apelação (Id. 57265092), pugnando, em suas razões recursais, pela reforma do decisum, sob o prisma das seguintes teses: I) absolvição pela ausência probatória; II) da desclassificação para o crime de furto qualificado: III) e reavaliado a dosimetria da pena. Defende que: "não se pode atribuir a autoria de um crime a alquém observando apenas os depoimentos policiais e da vítima, já que esses tendem, por influência natural da sua função, a se postar a favor da acusação. A fazer-se peculiar presunção de veracidade das declarações policiais poderíamos caminhar em sentido perigoso, de afastamento dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa." Afirma que: "faz-se imperiosa, com base no in dúbio pro reo, a desclassificação do crime em tela para furto, tendo em vista que não há elementos probatórios suficientes a afirmar que houve grave ameaça realizada por Antônio" e que "a pena fixada ao réu pelo ilícito dito ser praticado vai de encontro à estrutura e valores que envolvem a ação e a pena, acima expostos. Não se pondera adequado punir alquém com uma pena tão alta, considerando a sua primariedade e sua confissão. O montante arbitrado ultrapassa qualquer ideia de justiça que o processo penal visa trazer. Dessa feita, a diminuição da pena imposta é medida que se impõe, a fim de que não sejam rompidos os ideais processuais e os princípios que regem nosso ordenamento penal." De igual modo, o apelante GLEIDSON MAURICIO SOUZA interpôs recurso (Id. 57265106), oportunidade em que pugnou, em síntese: I) a reforma da sentença a fim de estabelecer o percentual do aumento da pena na terceira fase da dosimetria no seu mínimo de 1/3 (um terco); II) e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Sustenta que: "O fato do uso da arma branca causar temor e colocar a vida das vítimas em risco, impedindo a reação delas, é a própria exegese e o motivo pela qual tal circunstância é caracterizada como causa especial de aumento de pena, de modo a que tal justificativa posta na sentença não pode ser considerada como justificativa baseada em dados concretos para autorizar o aumento acima do mínimo legal. Da mesma forma, o concurso de pessoas com superioridade numérica para a prática do roubo e para garantir o sucesso da empreitada criminosa não induz deforma cega e imediata à majoração da pena acima do mínimo, pois tal justificativa também é normal à espécie e se trata da sua natureza para caracterização da majorante. Acrescenta que: "Tendo o ora apelante, quando interrogado em juízo, confessado espontaneamente a prática da subtração, necessário se faz a aplicação da circunstância atenuante elencada no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois, para sua configuração, somente é exigido o reconhecimento da autoria sendo prescindível tecer a detalhes sobre as circunstâncias do seu cometimento,

tampouco é exigível que seja integral" Em sede de contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos dos apelos interpostos, pugnando pela manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me a relatoria. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, consoante previsão da legislação de regência, a Douta Procuradora de Justiça Márcia Luzia Guedes de Lima opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação de Antônio Marcos Nunes de Carvalho e conhecimento e parcial provimento do Recurso de Gleidson Mauricio Souza, para redimensionar a fraça de aumento na terceira fase da dosimetria, para 1/3 (um terço), com consequente redução da pena, nos termos do parecer de Id. 5791538. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, 25 de março de 2024 Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8043585-79.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GLEIDSON MAURICIO SOUZA e outros Advogado (s): JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO, MARCELYNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por GLEIDSON MAURICIO SOUZA e ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO, irresignados com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 8043585-79.2022.8.05.0001. que tramitou perante o Juízo de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, cujo teor condenou o primeiro apelante à pena de 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; e o segundo apelante à pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, ambos pela prática do delito tipificado art. 157, § 2º, II e VII do Código Penal (roubo majorado). 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Com relação ao cabimento da apelação, Aury Lopes Júnior[1] afirma que: "é a exigência de que inexista uma decisão imutável e irrevogável, ou seja, não se tenha operado a coisa julgada formal. Uma decisão é apelável porque não preclusa." Já com relação à adequação, é "vista como a correção do meio de impugnação eleito pela parte interessada, também abrange a regularidade formal da interposição do recurso." Sobre o recurso de apelação, Aury Lopes Júnior[2] também assevera: "Na visão de DALIA e FERRAIOLI[3], l'appello è il mezzo di impugnazione ordinário che consente ad un giudice di grado superiore di rivedere, in forma "critica", il giudizio pronunciato dal giudice di primo grado. É um meio de impugnação ordinário por excelência (podendo ser total ou parcial), que autoriza um órgão jurisdicional de grau superior a revisar, de forma crítica, o julgamento realizado em primeiro grau. O "revisar de forma crítica" deve ser compreendido na mesma perspectiva de CARNELUTTI, anteriormente referida, de que os recursos são "la crítica a la decisión", posto que, etimologicamente, criticar não significa outra coisa que julgar, e o uso deste vocábulo tende a significar aquele juízo particular que tem por objeto outro juízo, isto é, o juízo sobre o juízo e, dessa maneira, um juízo elevado à segunda potência." Já para o Preclaro Guilherme de Souza Nucci[4]: "Cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo,

apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria[5]. Essa seria, a nosso ver, a melhor maneira de conceituar a apelação, embora o Código de Processo Penal tenha preferido considerá-la como o recurso contra as sentenças definitivas, de condenação ou absolvição, e contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito." Gustavo Henrique Badaró acrescenta sobre o conceito e antecedentes históricos[6]: "A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de error in iudicando (reforma da decisão) ou error in procedendo (anula a decisão) das sentenças. Prevalece o entendimento de que sua origem histórica é a appellatio dos romanos. No regime português, a apelação ingressou por meio das guerimas ou querimonias dos Foraes chegando às Ordenações Manuelinas, recebendo reformulações, até chegar ao modelo de t. 68 a 83 do L. III das Ordenações Filipinas. Entre nós, sua referência pode ser buscada no Regulamento 737, de 21.11.1950." Em relação aos requisitos de admissibilidade, novamente Aury Lopes Júnior assim dispõe[7]: " =>Requisitos objetivos: → Cabimento e adequação: pode ser interposta por petição ou termo nos autos, nos casos previstos no art. 593. → Art. 593, II: é residual em relação à taxatividade do RSE, cabendo em relação às decisões interlocutórias mistas não abrangidas pelo art. 581. → Art. 593, III: o inciso III dirige-se exclusivamente às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Nas alíneas a e d, se acolhido o recurso, a consequência será a realização de novo júri. Nas alíneas b e c, acolhendo o recurso, o tribunal faz a retificação se enviar a novo júri. → Art. 593, § 3º: decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela completamente dissociada da prova dos autos, sem qualquer apoio no processo. O que se entende por "mesmo motivo"? Significa novo recurso com base na letra d, sendo irrelevante a tese sustentada. Quanto ao cabimento do recurso de apelação, por parte do acusador, com base no art. 593, III, d, quando o réu é absolvido no quesito genérico da absolvição, existe uma divisão no STJ e uma importante decisão do STF no sentido do não cabimento. → Tempestividade: 5 dias para interposição (art. 593) e 8 dias para razões. Assistente: 5 dias habilitado — 15 dias não habilitado. → Preparo: exige-se nas ações penais privadas. =>Requisitos subjetivos: → Legitimidade (art. 577) e gravame/prejuízo." Volvendo olhares para os autos, verificada a tempestividade dos recursos em tela, bem como à presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, razão pela qual deverão ser conhecidos, passamos à análise do mérito. 2. DO MÉRITO 2.1 DO RECURSO DE ANTÔNIO MARCOS NUNES DE CARVALHO. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito tipificado 157, § 2º, II e VII do Código Penal (roubo majorado). Inconformado, o Apelante ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO ingressou com o presente recurso, tendo como questão nuclear as seguintes teses: I) absolvição pela ausência probatória; II) da desclassificação para o crime de furto qualificado; III) e reavaliado a dosimetria da pena. Ab initio, apesar da versão apresentada pela Defesa Técnica dos Apelantes, entende-se que não há, pois, como se conceber a absolvição, uma vez que a sentença condenatória foi proferida com embasamento no conjunto probatório colacionado aos autos, de forma a demonstrar a inviabilidade dos

argumentos lançados em suas razões de recurso, conforme demonstrado a seguir. Observa-se, que tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, restaram sobejamente comprovadas através do auto de exibição e apreensão, termo de reconhecimento, termos de entrega, das declarações da vítima e dos depoimentos prestados pelos policiais que participaram da diligência, ao que se agrega todo o conjunto probatório produzido ao longo da persecução penal. Registre-se, outrossim, que a vítima WESLEY GABRIEL DO AMOR GOIS, reconheceu ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO e GLEIDSON MAURICIO SOUZA, afirmando serem os indivíduos que, mediante grave ameaca, utilizando arma branca, praticou o delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, sendo GLEIDSON o agente que o abordou com a faca e ANTONIO estava na condução do veículo. Confira-se o declarado pela vítima, a saber: "Que estava andando na rua São Martins, próximo ao antigo G Barbosa. Que não estava sozinho, estava com sua namorada Isabela (vítima) e seu cachorro. Que era mais ou menos umas 20h00min a 21h00min da noite. Que o Clio passou na entrada e adentrou logo na rua onde o declarante e a sua namorada iriam adentrar. Que quando viraram na rua, o carona do carro desceu com a faca e aí tomou o celular do declarante e a bolsa da namorada. Que viu os denunciados presentes na audiência e é capaz de reconhecer como as pessoas que praticaram o roubo. Que o mais fortinho (Réu Antônio Marcos) estava na conducão do veículo e o mais magrinho (Réu Gleidson) desceu com a faca. Que pediu para entregar o celular e a bolsa. Oue estava empunhando a faca. Oue era parecendo como as facas de acouqueiro, tipo peixeira. Que subtraiu do declarante somente o celular e da namorada, a bolsa com documento, chaves e dinheiro. Que o local onde se deu o assalto não estava bem iluminado, mas o declarante consequiu reconhecer os acusados na audiência e sem dúvida nenhuma. Que o declarante e a namorada que acionaram a quarnição policial. Que a quarnição passou logo em seguida. Que chegaram a ingressar na viatura para tentar localizar os indivíduos. Que o declarante foi na viatura. Que o declarante foi quem apontou para o carro com os indivíduos. Que o declarante foi no carro com um menino da rua que viu a cena também. Que quando avistou o carro, avisou aos policiais, ali no Largo do Tanque. Que o amigo não presenciou o roubo. Que o declarante não tem dúvida de reconhecer os dois indivíduos apresentados. Que a namorada do declarante reconheceu no próprio local e na delegacia também. Que na delegacia eles só passaram pelo declarante e a namorada algemados, mas no local reconheceu prontamente. Que chegou a perder o veículo de vista, mas não teve dúvidas de reconhecer o veículo. Que não anotou os dados do veículo, só a cor e o modelo mesmo. Que os pertences foram apreendidos e recuperados quando estavam efetivamente no interior do carro que foi abordado pelos policiais. Que não se recorda se os acusados esbocaram alguma reação durante a abordagem. Que todos os pertences do declarante e da namorada foram recuperados. Que não viu o momento que os policiais deram voz de parada, fizeram a abordagem e a busca pessoal. Que ficou de longe, mas viu a abordagem. Que deu para presenciar a abordagem. Que a faca também foi exibida. Que a faca que os policiais apreenderam tinha a mesma aparência da utilizada pelos acusados. Que a faca era tipo peixeira. Que não conhecia os indivíduos. Que o Réu Gleidson, o mais magro, foi quem estava com a faca e o outro (Réu Antônio Marcos) permaneceu na direção. Que o lugar não era bem iluminado. Que não sabe se quando o réu Gleidson saltou do veículo as luzes internas do veículo acenderam. Que não tem nenhuma dúvida ao reconhecer. Que a comunicação do declarante com os policiais foi logo em seguida e 10 min depois eles apareceram. Que o lugar em que foram detidos era próximo do

local de onde ocorreu o roubo, uns 3km a 4 km. Que foi na San Martin e foram pegos no Largo do Tanque, não tem dúvidas sobre isso. Que não se recorda se confessaram durante a abordagem. Que quando chegou no local estava com a polícia. Que já estavam presos, detidos". A vítima ISABELA RODRIGUES FERREIRA, de igual modo, em consonância com a narrativa apresentada por WESLEY, prestou suas declarações em juízo e narrou o roubo que sofrera, reconhecendo os acusados como autores da prática delituosa. "Disse que estava voltando para a casa do namorado e se deparou com um carro parado a sua frente. Que saltaram com uma arma, no caso, uma faca branca, já pedindo os pertences. Que seu namorado viu o carro passando, mas não viu, não estava prestando atenção. Que quando viu o carro já estava com o carro parado. Que o magrinho (Réu Gleidson) já estava fora do veículo. Que a declarante e o namorado estavam passando na mesma direção do carro. Que a declarante reconhece o magrinho como Gleidson, um dos que estavam presente na audiência. Que dentro do carro tinha apenas um indivíduo e o outro (Gleidson) estava fora. Que no momento não consequiu ver quem estava na direção. Que lhe foi subtraída uma bolsa, com documentos. Que do namorado levaram o celular dele. Que o magrinho (Gleidson) estava com a faca e que chegou a ameaçar com a faca. Que o acusado disse que se não passasse os pertences, ele iria lhes matar. Que não conhecia os indivíduos. Que depois do ocorrido foi a procura de socorro. Que acionaram uma quarnição. Que estava passando uma bem na hora. Oue informaram a respeito do roubo. Oue o namorado forneceu as características do carro. Que o namorado seguiu, foi junto na guarnição. Que foi junto com o namorado na mesma viatura. Que ingressaram na mesma viatura que detiveram os indivíduos. Que ficou dentro do carro, mas viu o momento da abordagem. Que foi na viatura. Que achava que o namorado tinha ido junto com ela, mas no momento estava completamente instável, chorou "horrores". Que viu a abordagem. Que os indivíduos que saltaram do veículo foram os mesmos que praticaram o roubo. Que não teve dúvida para reconhecer, foi tranquilo. Que não viu se no momento da abordagem quem anunciou o assalto estava na direção do veículo. Que reconheceu os dois. Que quando os policiais fizeram a abordagem, os seus pertences e do namorado foram encontrados no interior do veículo. Que a faca também foi encontrada. Que a faca era semelhante a utilizada durante o assalto. Que era branca, cabo branco e era parecendo uma peixeira, era grande. Que os indivíduos, quando detidos, não tem certeza se assumiram ou negaram. Que os pertences foram devolvidos na delegacia. Que nunca tinha visto os denunciados antes. Que não tem dúvida de reconhecer na audiência os indivíduos que praticaram o roubo. Que não sabe exatamente a hora que o assalto foi anunciado. Que o assalto foi a noite. Que da captura e o acontecimento do roubo foram em média menos de uma hora. Que foi muito rápido. Que não tinha ninquém com os acusados no momento que foram abordados pela polícia. Que tinha a polícia, muita gente no local, filmando ou vendo, não tem certeza. Que não tem nenhuma dúvida em reconhecer os acusados apresentados na audiência." É de todo oportuno frisar que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima há de assumir grande relevância, notadamente quando coerente e em consonância com as demais provas reunidas nos autos, assim como ocorre na espécie. Desta forma, não existe dúvida da sua validade como base tanto para a definição da autoria, assim como para a comprovação da materialidade delitiva, de modo a refutar, dessa forma, com isto, tanto a tese absolutória trazida pela defesa, quanto a redução da pena aplicada. Sobre o delito de roubo, Damásio de Jesus[8] leciona: "Roubo é a subtração de

coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima ( CP, art. 157, caput). Constitui também roubo o fato de o sujeito, logo depois de tirada a coisa móvel alheia, empregar violência contra pessoa ou grave ameaça, com o objetivo de conseguir a impunidade do fato ou continuar na detenção do objeto material (8  $1^{\circ}$ ). Trata-se de crime complexo, em que o CP protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. (...) O roubo próprio atinge a consumação nos mesmos moldes do crime de furto, i. e., quando o sujeito consegue retirar o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranquila. De acordo com o STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". (Súmula 582). O roubo impróprio se consuma no instante em que o sujeito emprega violência contra pessoa ou grave ameaça". A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), inseriu no  $82^{\circ}$  o inciso VII, que majora a pena do roubo cometido com emprego de arma branca, assim considerados todos os objetos confeccionados sem finalidade bélica, porém capazes de intimidar, ferir o próximo (ex.: faca de cozinha, navalha, foice, tesoura, guarda-chuva, pedra, pedaços de vidro, etc.). Novamente a doutrina de Damásio de Jesus[9]: "Arma branca, na lição de Eraldo Rabello, é a arma manual, provida de gume ou de ponta e gume, a gual, em tempos antigos, se opunha às armas de arremesso, hoje representadas pelas armas de fogo; receberam esse nome porque feitas comumente de ferro ou aço branqueados." A conseguência do emprego de arma branca na prática do roubo, segundo o referido autor[10], é a seguinte: "c) roubo praticado com arma branca (p. ex.: faca ou punhal): a pena é elevada de um terço à metade, com base no art. 157, § 2º, VII (reclusão, de cinco anos e quatro meses a quinze anos, e multa);" De mais a mais, apesar de a defesa do apelante sustentar o inverso, as provas dos autos atestam que não se verificou, de fato, qualquer motivo aceitável que tivessem a aludida vítima em promover falsa acusação ao mesmo. Neste sentido, os julgados a seguir trazidos: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME E COERENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA, DOSIMETRIA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado (Súmula nº 88, TJPE). Reconhecido o réu por vítimas como o autor do crime, descabe falar em insuficiência de provas, devendo ser mantido o decreto condenatório. 3. Se a reprimenda final, além de fundamentada, revela-se justa e proporcional às peculiaridades do caso concreto, inexistindo excesso injustificado, não há como acolher o pleito redução de pena. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Grifos acrescidos) (Apelação Criminal 447009-10000067-33.2016.8.17.0170, Rel. Antônio de Melo e Lima, 3º Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 09/03/2020, Dje 16/03/2020)" "APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVAS SOBRE O CRIME DO ART. 311, CP - SUCIFIÊNCIA DO CADERNO PROCESSUAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO — AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO PERICIAL SOBRE A ARMA UTILIZADA — ORIENTAÇÃO DO STJ - VALIDADE DE OUTRO MEIO DE PROVA - APLICAÇÃO DA MAJORANTE — APLICAÇÃO DA PENA-BASE — MAUS ANTECEDENTES — SÚMULA 444 DO STJ. Deve ser mantida a condenação diante de provas bastantes. "As Turmas

que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, 8 2º, 1, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas."(ST)) A Súmula 444 do ST) estabelece que"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (TJMGApelação Criminal 1.0407.19.000496-7/001, Relator (a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 08/07/2020)" (Grifos acrescidos) "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 8 2º, INCISOS LE IL, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restando comprovado que o acusado, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostrase correta a condenação pela prática do delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR. (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). (Grifos acrescidos.) Calha à fiveleta, em relação à validade da palavra da vítima em delitos patrimoniais, em julgados desse Egrégio Tribunal, inclusive dessa Iminente Relatoria: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. Concurso forma. (ART. 157, 8 2º, INC. I E II, c/c 70, ambos DO CP). RECORRENTE CONDENADO A 07 (sete) ANOS, 09 (nove) meses E 10 (dez) dias DE RECLUSÃO. PLEITO Absolutório. falta DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O conjunto fático-probatório demonstra de forma cristalina e estreme de dúvida que o apelante participou do assalto ao ônibus, refutando-se a tese absolutória. (...) If - Inconformado com a condenação superveniente, a Defesa alegou falta de provas para determinar a autoria delitiva, aduzindo-se que as imagens fornecidas à Justiça não são nítidas para comprovar a participação do apelante no assalto. Conquanto, melhor sorte não assiste o réu, visto que, ao contrário do que sustentou o recurso defensivo acerca da impossibilidade de se reconhecer o autor do crime através das imagens disponibilizadas nos autos, as evidências são concretas e isentas de dúvidas ao determinar a autoria delitiva do recorrente. Em especial, as vítimas demonstraram com clareza as circunstâncias do crime e apontaram, indubitavelmente, para o recorrente com um dos autores do delito. Nestes termos, cumpre ressaltar que a palavra da vitima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou fornecer indicativos que contribuam para sua identificação, como características físicas ou, in casu, através do reconhecimento por foto. Sendo, a palavra da vítima apta e suficiente para

determinar a autoria delitiva. Ademais, porque ninguém em sua plena lucidez iria comparecer a uma Delegacia para denunciar um indivíduo desconhecido se não tivesse certeza da sua participação no crime (...) (grifos acrescidos) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0061066-80.2011.8.05.0001, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 08/04/2016) " "APELAÇÃO CRIME. PENAL. LEI ADJETIVA PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157,82? IL, CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. (...) II. Calha acentuar, outrossim, que o depoimento da vítima, em se tratando de crimes patrimoniais, desde que em consonância com as demais provas carreadas aos autos, assume importante relevo. No caso em tela, sem perder de vista a apreensão em flagrante da res furtiva, não subsistem questionamentos a respeito do reconhecimento efetivado pela vítima, de forma que a pretensão defensiva resta inexoravelmente rechaçada. HI. Não obstante tais considerações, imperioso salientar, ainda, que os milicianos ouvidos sob o crivo do contraditório foram harmoniosos em relação às demais provas coligidas aos autos, narrando, detalhadamente, o contexto fático e sempre confirmando o apelante como o autor do crime. IV. Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justica, a sentença hostilizada encontra-se irrepreensível, não merecendo nenhum reproche, devendo permanecer, por isso mesmo, na sua integralidade, razão pela qual se CONHECE do recurso e, no seu mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. (Grifos acrescidos) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507693-67.2017.8.05.0001, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/02/2018) Confirmando a versão acusatória, registre-se, na mesma trilha, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, que participaram da diligência que terminou com a prisão do Apelante, dentre eles, o SD/PM Reginaldo Osmundo dos Santos e Gilvan Borges dos Santos, in verbis: "Disse que estavam em rondas. Que um casal solicitou, disse que tinha acabado de serem assaltados, segundo eles. Que foram em busca para ver se alcançava. Que quando alcançou o veículo que eles reconheceram e fizeram a revista. Que o casal solicitou, foram ao encalce para ver se alcançava e obtiveram êxito na altura do Largo do Tanque. Que não se lembra bem o horário aproximadamente, que foi a noite, na San Martin. Que quando as vítimas acionaram a guarnição informaram detalhes do roubo. Que falaram que foram assaltados por dois indivíduos, por um veículo, se o depoente recorda bem foi um Siena. Que não se recorda se alguma vítima ingressou na viatura. Que as vítimas fizeram a descrição do veículo utilizado no assalto. Que o veículo que foi localizado batia com as características conhecidas pelas vítimas. Que disseram que duas pessoas estavam a bordo no veículo. Que estavam com uma faca durante a abordagem. Que reconhece o segundo apresentado (Réu Antônio Marcos) como um dos indivíduos presos na ocasião, mas não se recorda do primeiro. Que o segundo apresentado a guem o depoente se refere é o Réu Antônio Marcos, com feição mais avantajada, estava dirigindo. Que as vítimas reconheceram os indivíduos que foram apresentados na ocasião. Que os pertences das vítimas ficaram a cargo do Sub Tenente que estava à frente da situação, que ele pegou todos os pertences. Que acredita que houve uma recuperação dos pertences. Que as vítimas reconheceram os indivíduos no próprio local onde estavam. Que não se recorda se as vítimas falaram qual dos dois teria utilizado da faca para ameaçar. Que nunca tinha visto o Réu Antônio Marcos presente na audiência, que nunca tinha visto ele antes. Que com o

reconhecimento das vítimas, os denunciados ficaram resistentes, dizendo que não foram eles. Que não se recorda muito, mas acredita que estavam negando. Que foi encontrada a faca no interior do veículo. Que não se recorda como era a faca. Que as vítimas guando acionaram a guarnição informaram que teria acontecido na San Martins. Que quando as vítimas informaram, partiram em diligência, fazendo a ronda, até que conseguiram alcançar. Que não houve resistência dagueles que estavam a bordo do veículo durante a abordagem. Que ambas as vítimas reconheceram. Que os pertences foram devolvidos, tudo levado a delegacia. Que acredita que sim, mas não tem certeza que as vítimas reconheceram os indivíduos na delegacia. Que o depoente pegou outra viatura, acredita que as vítimas foram levadas para a delegacia na viatura, mas não foram levadas na viatura do depoente. Que a prisão ocorreu por volta das 21h00min, 21h30min. Que levou em cerca de 15min a 20min a 30 min para alcançar o veículo. Que foi bem no Largue do Tanque que conseguiram alcançar. Que o suposto assalto aconteceu em outro local daquele que foram encontrados. Oue as vítimas reconheceram no local que foram encontrados e depois na delegacia. Que as vítimas afirmaram que foram os indivíduos. Que as vítimas foram para o local que foram encontrados, no Largo do Tangue." SD/ PM REGINALDO OSMUNDO DOS SANTOS "Disse que estavam passando na altura da avenida San Martin. Que foram interceptados, abordados pela própria vítima do delito. Que seguiram em direção ao Largo do Tanque, quando encontraram o veículo. Que interceptaram, sendo encontrado com eles uma faca do tipo peixeira. Que a faca estava em posse de um deles, que não se recorda qual, junto com a bolsa e os pertences das vítimas. Que se não se engana, as vítimas era um casal. Que as vítimas não ingressaram na viatura, chegaram logo em seguida, não se recorda se chegaram com o apoio de alguém, algo assim do tipo, mas não ingressaram na viatura. Que forneceram as características do veículo e dos indivíduos, dois homens pardos, um mais corpulento e outro magro. Que o veículo encontrado batia com as características indicadas pelas vítimas. Que tinham dois indivíduos a bordo no veículo quando encontrado. Que as vítimas compareceram ao local depois que os indivíduos foram abordados, reconhecendo os indivíduos. Que as duas reconheceram os acusados. Que houve uso de arma branca com ameaça. Que foi encontrada uma faca do tipo peixeira. Que estava na posse de um deles, mas o depoente não se recorda exatamente qual. Que não se recorda se a vítima reconheceu a faca encontrada. Que os pertences das vítimas foram recuperados. Que não sabe informar se foram recuperados no local ou na delegacia, mas acredita que na delegacia. Que reconhece os indivíduos desde que foram primeiramente apresentados. Que o mais corpulento (Réu Antônio Marcos) estava na posse do veículo, não se recorda o nome dele. Que não ofereceram alguma resistência. Que as vítimas reconheceram prontamente os indivíduos como autores do roubo. Que confessaram a autoria do delito. Que a princípio, o mais avantajado (Réu Antônio Marcos) negou e o outro (Réu Gleidson) confessou. Que não conhecia nenhum dos denunciados. Oue a viatura que interceptou os indivíduos." (grifos acrescidos) SD/PM GILVAN BORGES DOS SANTOS Nessa trilha, impende ressaltar que o depoimento anteriormente transcrito se encontra em harmonia com as provas dos autos, tornando infundado, ressalte-se, qualquer argumento de que os policiais sejam os seus perseguidores, cujo interesse seria a sua incriminação. Saliente-se que os depoimentos de policiais possuem valor probatório, sendo aptos a fundamentar o édito condenatório, haja vista não existir elementos nos autos que permitam desqualificá-los. Assim, vale colacionar, quanto à validade do depoimento de policiais, lapidar acórdão do Supremo

Tribunal Federal, da lavra do Eminente Ministro CELSO DE MELLO: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73.518-5/SP, 1.º T STF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 18.10.1996). (Grifos acrescidos) Nesse mesmo diapasão, vejam outros julgamentos: "TRF3 - ACR 2004.60.05.001066-2 - (22547) - 5º TURMA - REL. DES. FED. SUZANA CAMARGO - O fato da prova testemunhal estar consubstanciada, também, em declarações prestadas por policiais, por si só, não descaracteriza a sua verossimilhança, tendo em vista que não foram esses depoimentos analisados isoladamente, mas sim em consonância com todo o conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório." (Grifos acrescidos) "(...) Ademais, o simples fato daquela prova testemunhal estar consubstanciada, também, em declarações prestadas por policiais, por si só, não descaracteriza a sua verossimilhança, tendo em vista que não foram esses depoimentos analisados isoladamente, mas sim em consonância com todo o conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório. É que neste particular, não é dado olvidar que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, sendo que nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 604815/BA, Ministra Laurita Vaz, 5º Turma, DJ 26.09.2005 p. 438 LEXSTJ vol. 194 p. 332)." "TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 20030110259584APR DF Registro do Acórdão Número: 230971 Data de Julgamento: 25/08/2005 — Órgão Julgador: 2º Turma Criminal — Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Publicação no DJU: 01/12/2005 - INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO DO DELITO IMPUTADO AO APELANTE QUANDO TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS DEMONSTRA, INEQUIVOCADAMENTE, A PRÁTICA DELITUOSA DESCRITA NA DENÚNCIA. 2. ESTE TRIBUNAL JÁ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DEPOIMENTO DE POLICIAIS, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, É SUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO." (Grifos acrescidos) Tráfico de drogas. Depoimentos policiais. Desclassificação para consumo pessoal. Impossibilidade. [...] 2 - Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. 3 - Descabida a desclassificação para o crime do art. 28 da L. 11.343/06, se os elementos de prova indicam a prática do crime de tráfico de drogas. 4 - Apelação não provida. (TJ-DF 20160110580374 DF 0019552-23.2016.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 31/08/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/09/2017. Pág.: 75/84). (Grifos acrescidos.) Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: "(...) Ademais, o simples fato daquela prova testemunhal estar consubstanciada, também, em declarações prestadas por policiais, por si só, não descaracteriza a sua

verossimilhança, tendo em vista que não foram esses depoimentos analisados isoladamente, mas sim em consonância com todo o conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório. É que neste particular, não é dado olvidar que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, sendo que nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justica (REsp 604815/BA, Ministra Laurita Vaz, 5º Turma, DJ 26.09.2005 p. 438 LEXST] vol. 194 p. 332)." "RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO (...) depoimento policial que indica a participação dos réus na empreitada criminosa pela degravação — mentores do delito — réus que conversaram sobre a preparação e execução do crime linhas interceptadas pertencentes aos réus - validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado (...) (grifos acrescidos) (Classe: Recurso Extraordinário com agravo, Número do Processo: ARE 1258536/ SP - SÃO PAULO, Relator (a): Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, Supremo Tribunal Federal, Publicado em: 03/06/2020). "HABEAS CORPUS (...) validade - depoimento policial corroborando a versão da vítima – validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando efetuado de modo a justificar eventual abuso por parte da autoridade. (...)" (Grifos acrescidos) (Classe: Habeas Corpus. Número do Processo: 171750 / SP - SÃO PAULO, Relator (a): Min. Alexandre De Moraes, Decisão Monocrática, Supremo Tribunal Federal, Publicado em: 30/05/2019). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO | - MATERIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DE AGRAVO. (...) 3. Os policiais são agentes públicos cujas declarações ostentam a presunção de veracidade, até prova em contrário. Por isso, valem como elementos suficientes para embasar uma condenação, mormente se inteiramente de acordo com o restante das provas. (...)" (Grifos acrescidos) (Classe: Recurso Extraordinário com Agravo, Número do Processo: ARE 1097669 / DF – DISTRITO FEDERAL, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Decisão Monocratica, Supremo Tribunal Federal, Publicado em: 14/12/2017). "HABEAS CORPUS (...) 2. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapa do absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexiste impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraissem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". (...) (grifos acrescidos) (Classe: Habeas Corpus, Numero do processo: 612712 - SP (2020/0237214-3), Relator (a): Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática, Superior Tribunal de Justiça, Publicado em: 17/09/2020). "HABEAS CORPUS (...) AUTORIA - depoimentos de policiais militares que indicam a apreensão de droga — validade — depoimento policial só deve ser

visto com reservas quando a imputação ao réu visa justificar eventual abuso praticado - inocorrência no caso em tela. (...) (grifos acrescidos) (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: HC 589100, Relator (a): Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Decisão Monocrática, Superior Tribunal de Justiça, Publicado em: 17/09/2020). Com efeito, cumpre reforçar que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à admissibilidade e validade do testemunho de policiais como meio de prova, concedendo—lhe a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, mormente quando os agentes se encontravam no momento e no local do crime, ou tiveram atuação nas investigações e quando os seus relatos são confirmados pelo próprio contexto probatório. Neste diapasão, diante das provas constantes dos autos, pode-se dizer que a responsabilidade penal do Apelante, é incontestável, restando configurado o delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca e concurso de pessoas. De igual modo, inviável promover a desclassificação da imputação para o crime previsto no art. 155 do Código Penal, senão vejamos. Sobre o delito de furto, Damásio de Jesus[11] leciona: "Para nós, o furto atinge a consumação no momento em que o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha a posse tranquila. Em regra, a consumação exige deslocamento do objeto material. Isso, porém, não leva à conclusão de que o transporte da coisa seja imprescindível à consumação do crime. Consumase o delito no momento em que a vítima não pode mais exercer as faculdades inerentes à sua posse ou propriedade, instante em que o ofendido não pode mais dispor do objeto material." Prossegue Rogério Greco[12]: "Muito comum nos grandes centros urbanos, a subtração por arrebatamento, também conhecida como "crime do trombadinha", ocorre naquelas situações em que o agente, depois de escolher sua vítima, parte em direção a ela e, rapidamente, mediante um golpe ligeiro, ou "trombada", arrebata-lhe, como regra, das mãos (bolsa, telefone celular etc.), do pescoço (colares, cordões etc.), do pulso (pulseiras, relógios etc.) os bens que pretendia subtrair. Em razão do modo como o delito é praticado, surge a dúvida se o fato se configuraria como delito de furto ou como crime de roubo. Weber Martins Batista esclarece que, quando a vítima "não sofre lesão corporal em decorrência da ação de arrebatar a coisa, o entendimento é quase unânime no sentido de que se caracteriza o furto." Percebe-se, outrossim, que a finalidade do agente, ao esbarrar na vítima visando arrebatar-lhe os bens, não é intimidá-la para levar a efeito a subtração, ao contrário do que ocorre com o crime de roubo, no qual a violência é empregada pelo agente com a finalidade de subjugar a vítima, permitindo-lhe, com isso, a subtração dos bens que lhe pertencem." No caso sub examine, considerando que o diferenciador entre o tipo penal incriminador do furto e o do roubo é que, neste último, o agente faz uso de violência ou de grave ameaça, para garantir a subtração da res furtiva, a ameaça contida na ação praticada — utilização de uma faca, do tipo peixeira — se revela grave o suficiente para equivaler-se aquelas cuja caracterização implicam o delito de roubo. Note-se que, em se tratando de roubo praticado em concurso de agentes, indiferente que o recorrente em específico tenha se utilizado do instrumento, bastando que um deles utilize a arma, circunstância elementar de caráter objetivo, para que se estendas aos demais coautores, na dicção do art. 30, do Código Penal: Circunstâncias incomunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime Importante trazer à tona os conhecimentos de Fernando Capez[13], o qual quanto às condições e elementares dispõe:

"Provêm de elemento, que significa componente básico, essencial, fundamental, configurando assim todos os dados fundamentais para a existência da figura típica, sem os quais esta desaparece (atipicidade absoluta) ou se transforma em outra (atipicidade relativa). Ilustrando, não existe furto sem a conduta de subtrair (retirar contra a vontade da vítima). Por essa razão, o consentimento do ofendido exclui uma elementar e torna atípica a conduta. Ainda, se a subtração não se dá com finalidade de assenhoreamento definitivo (para si ou para outrem), mas apenas para uso, também faltará uma elementar, do mesmo modo se a res furtiva não for coisa alheia móvel. São, portanto, componentes básicos do furto: subtrair + coisa alheia móvel + para si ou para outrem. Sem nenhum desses dados não existe tal crime. São, por isso, suas elementares." 637 E, ainda, prossegue Cleber Masson[14]: "excluindo-se uma elementar, o fato se torna atípico, ou então se opera a desclassificação para outra infração penal. Assim, é atípica, sem correspondência em um tipo penal, a conduta de "matar" um objeto, e não alquém. E tomando como ponto de partida um desacato (CP, art. 331), a eliminação da elementar funcionário público desclassifica a conduta para o crime de injúria ( CP, art. 140). (...) Comunicam-se as circunstâncias de caráter real, ou objetivas: é necessário, porém, que tenham ingressado na esfera de conhecimento dos demais agentes, para evitar a responsabilidade penal objetiva." Por sua vez, Guilherme Nucci[15] discorre que: "(...) Entende a doutrina predominante, com a qual concordamos, que, afastada a aplicação da responsabilidade objetiva, deve o co-autor atuar, ao menos com previsibilidade, quanto à circunstância material que não causou diretamente. (...) Por todos, a lição de Basileu Garcia: "O texto penal não esclareceu se a comunicabilidade dessas circunstâncias se dá em todos os casos. Cumpre resolver a questão invocando-se, mais uma vez, as normas da causalidade material e psíguica. É preciso saber se a circunstância pode ser havida como materialmente causada pelo participante e se é abrangida pelo seu dolo, mesmo eventual, isto é, se pelo menos, o participante assumiu o risco da produção daquela circunstância, cooperando para ela..".(...)" Indubitavelmente, não há dúvidas de que fora empregada grave ameaça com o uso de arma branca no cometimento do delito, amoldandose ao crime de roubo, assim como constou no decisium objurgado, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido desclassificatório. Por outro lado, sobre a aplicação da pena, imprescindível trazer à colação a doutrina de Nucci[16], senão vejamos: "Trata-se de um processo de discricionariedade juridicamente vinculada, por meio do qual o juiz, visando à suficiência para reprovação do delito praticado e prevenção de novas infrações penais, estabelece a pena cabível, dentro dos patamares determinados previamente pela lei. Destarte, nos limites estabelecidos pelo legislador — mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena — elege o magistrado o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). Na visão de LUIZ LUISI, 'é de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma 'discricionariedade juridicamente vinculada'. O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendendo às exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades, as suas nuanças objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina. Todavia, é forçoso reconhecer estar habitualmente presente nesta atividade do julgador um coeficiente criador, e mesmo irracional, em que, inclusive inconscientemente, se projetam a

personalidade e as concepções de vida e do mundo do Juiz. Mas como acentua EMÍLIO DOLCINI, não existe uma irremediável e insuperável antinomia entre o 'caráter criativo e o caráter vinculado da discricionariedade', pois este componente emocional e imponderável pode atuar na opção do Juiz determinando-lhe apenas uma escolha dentre as alternativas explícitas ou implícitas contidas na lei'. Trazendo os parâmetros do Código Penal quanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o julgador de primeiro grau, ao proferir a sentenca vergastada, não reconheceu negativamente qualquer circunstância judicial prevista no art. 59, do Código Penal, agravante ou atenuante, estabelecendo a pena intermediária em seu patamar mínimo legal. Insta trazer, trecho da sentença combatida, especificamente o capítulo da análise das circunstâncias judiciais, do art. 59, do CP, senão vejamos: Para o réu ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. Sobre sua conduta social, nada tenho a valorar. Ostenta bons antecedentes. Sobre sua conduta social, nada tenho a valorar. Nenhuma informação foi coletada a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não incorrer em bis in idem. As consegüências do crime são próprias do tipo. As vítimas não praticaram qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do saláriomínimo vigente ao tempo dos fatos. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Note-se que, ad argumentandum tantum, a despeito da argumentação do recorrente, ainda que se considerasse eventual incidência de atenuantes em benefício ao recorrente, encontraria óbice à valoração, porquanto haja entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a rechaçar a redução da pena aquém do mínimo legal pelo eventual reconhecimento da atenuante, in verbis: Súmula 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesta esteira, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina majoritária reconhecem que as circunstâncias agravantes e atenuantes não podem ensejar que se ultrapasse as balizas legais delimitadas em cada tipo penal, sob o risco de ferir o princípio da legalidade, conforme determina o art. 59, inciso II, do Código Penal. Alberto Silva Franco[17], de maneira invulgar registrou que acaso houvesse permissão para - na aplicação das atenuantes — que o juiz ultrapassasse os limites legais mínimos, automaticamente deveria ser permitido, também, por congruência, quando do reconhecimento das agravantes, que fossem ultrapassados limites máximos abstratamente cominados, o que culminaria em autêntico "golpe mortal" ao princípio da legalidade da pena, de forma que "a liberdade do cidadão ficaria à mercê dos humores, dos preconceitos, das ideologias e dos "segundos códigos" do magistrado." Sobre o princípio da legalidade (sentido amplo) aduz Ferrajoli, com maestria peculiar, que "se identifica com a reserva relativa de lei, entendendo "lei" no sentido formal de ato ou mandado legislativo", que preceitua a incontestável "sujeição do juiz às leis vigentes, qualquer que seja a formulação de seu conteúdo, na qualificação jurídica dos fatos julgados"[18]. Na jurisprudência, é iterativo que as circunstâncias atenuantes, mesmo sendo obrigatórias, não

podem diminuir as penas aquém do mínimo legal. No Supremo Tribunal Federal, em processo da Relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio, ficou assentado que: "Pena - Atenuante - Menoridade - Minimo previsto para o tipo. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do minimo previsto para o tipo" (STF, HC n3867, Segunda Turma, j. em 14.05.96, publ. no D.). de 01.07.96, pág. 23.863) Em dissertação sobre o tema, por sua vez, o Eminente Professor da USP Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior[19], também comungam da corrente que não permite a redução da pena aquém do mínimo, ou o seu aumento além do máximo, no segundo momento, previsto pelo art. 68 do Código Penal", nos seguintes temos: "a lei penal, ao contrário do que faz com as causas de aumento e de diminuição, não fixa o quantum a ser majorado ou mitigado nesta fase. Destarte, o legislador deixou ao prudente arbítrio do juiz a tarefa de, verificando a existência de agravantes ou atenuantes, estabelecer a quantidade de aumento e de diminuição em cada caso concreto. No entanto, qualquer majoração ou mitigação de pena não pode conduzir a resultado que exceda os limites do tipo. Não se vai além do máximo nem se vem aquém do mínimo". Circundando a temática impende trazer à baila os ensinamentos de Gilberto Ferreira[20]: "(...) a primeira coisa a ser considerada é que o legislador ao estabelecer limites mínimos e máximos o fez em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF, e 1º do Código Penal). Tal circunstância, portanto, se constitui em garantia individual, na medida em que assegura às pessoas uma pena que não superará os moldes preestabelecidos. Também deve ser considerado que o legislador, declaradamente, tem medo do arbítrio judicial e, por isso, lhes traça limites para o exercício do poder discricionário. (...) Resumindo, em razão de circunstâncias legais o juiz não pode diminuir a pena aquém do mínimo ou aumentá-la acima do máximo legal, porque com isto estaria burlando o princípio da legalidade (...)" Da mesma forma, a lição de Lycurgo de Castro Santos[21]: "Com efeito, dois são os motivos pelos quais não se pode admitir tal individualização da pena abaixo do mínimo legal: em primeiro lugar contraria o princípio da legalidade, já que a pena mínima estabelecida pelo legislador é o limite mínimo a partir do qual a pena pelo injusto culpável cumpre seus pressupostos de prevenção especial e geral. Em segundo lugar, a adoção do critério de rebaixar a pena aquém do marco mínimo traz consigo um perigo, desde o ponto de vista político-criminal, a segurança jurídica". Nesta linha de intelecção, observa-se que, malgrado críticas de uma parte da doutrina acerca da suposta inconstitucionalidade da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, esta tem a sua aplicação de forma majoritária pelos Tribunais Pátrios. Como embasamento, consideram os defensores que, a redução da pena aquém dos limites fixados pelo legislador, implica, repise-se em violação à legalidade, assim como possibilitaria ao juiz uma discricionariedade exacerbada na aplicação da pena. Do mesmo modo, o STF possui entendimento consolidado em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES IMPOSSIBILIDADE AGRAVODESPROVIDO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, da relatoria do ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela impossibilidade de a circunstância atenuante genérica conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal. 2. Em face do precedente, nego provimento ao agravo. 3. Publiquem. (STF - ARE: 836.295 SC, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 19/09/2014, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26/09/2014 PUBLIC 29/09/2014) Apenas por argumentar, é imperioso registrar que o

processo de individualização da pena ocorre em três etapas: cominação, aplicação e execução, tratando-se, no Direito Brasileiro, de norma eminentemente constitucional, prevista no art. 5º, XLVIZ, da Carta Magna. Assim, acreditar-se que o juiz tem a permissão para fixação da pena num patamar mínimo e máximo diverso do quanto previsto pelo legislador, seria, com exatidão, exterminar com a primeira etapa da individualização da pena, vale dizer, aquela que conferiu, ao legislador, a legitimidade política e democrática acerca da edição de leis. Nucci[22] em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais aduz: "(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. O mesmo se dá com as agravantes. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador". Nesse mesmo diapasão, colaciono entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MENORIDADE E CONFISSÃO. RECONHECIMENTO SEM REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NOS MOLDES DA SÚMULA 231. DO STJ. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 . Conforme disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei. 2. No caso em apreco o eminente julgador agiu acertadamente ao reconhecer a incidência da atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea, porém deixou de valorá-las por conta da Súmula 231 do STJ, em virtude de ter aplicado a pena base no mínimo legal, não havendo quaisquer correções a serem feitas neste aspecto. Precedentes. 3. Pronunciamento da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do apelo. 4 . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05002289020198050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, II, DO CP. ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. APLICABILIDADE SEM REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao reconhecer e aplicar as atenuantes da menoridade e da confissão, acertou o Magistrado quando não fixou a pena intermediária aquém do mínimo legal. Observa-se, agui, o enunciado da Súmula 231 do STJ. (TJ-BA - APL: 05765255520178050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/02/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV). PLEITO DE REDUCÃO DA PENA PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. INACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68, DO CÓDIGO PENAL E DA SÚMULA 231 DO STJ. Parecer ministerial pelo improvimento do apelo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por IURI SANTOS PEREIRA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Conselho de Sentença da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/Ba, que julgou procedente em parte a pretensão formulada na denúncia, condenando o Réu à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. 2. Observa-se, pois, que a juíza sentenciante, de maneira correta, na segunda etapa, reconhecendo as atenuantes da confissão espontânea e menoridade, deixou de valorá-las, tendo em vista que, na

primeira fase da dosimetria, as reprimendas restaram estabilizadas no mínimo cominado em lei. Nesta esteira, tem-se que tal operação deve se manter irretocável, porquanto consubstanciada no entendimento consolidado no enunciado  $n^{\underline{o}}$  231 da Súmula do STJ:"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."3. Parecer ministerial pelo improvimento do apelo subscrito pela Procuradora de Justiça Cleusa Boyda de Andrade. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05129636320168050080, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/05/2021) Logo, tomando como base as diretrizes do Código Penal, bem como da Carta Política de 1988 em relação à individualização da pena e ao princípio da legalidade, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo legal ante o entendimento previsto na Súmula 231 do STJ, ainda que se considerasse eventual incidência de atenuantes em seu benefício. Em relação ao pleito defensivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, este poderá encontrar obstáculo intransponível previsto no art. 44, I, do Código Penal: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) Vale dizer, acaso permaneca o reconhecimento pelo crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), e a pena definitiva se mantenha em patamar acima de 04 (quatro) anos, não há, legalmente, como ocorrer a substituição da pena pretendida. No ensejo, circundando a temática, imprescindível se socorrer das licões de Bitencourt[23]: "A aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade está condicionada a determinados pressupostos (ou reguisitos) — uns objetivos, outros subjetivos -, que devem estar presentes simultaneamente. São os seguintes: 1º) Reguisitos objetivos a) Quantidade de pena aplicada pena não superior a quatro anos - reclusão ou detenção independentemente da natureza do crime — doloso ou culposo — pode ser substituída por pena restritiva de direitos. (...) b) Natureza do crime cometido — Já, em relação à natureza do crime, privilegiam—se os de natureza culposa, pois, para estes, permite-se a substituição da pena privativa de liberdade independentemente da quantidade de pena aplicada. (...) c) Modalidade de execução: sem violência ou grave ameaça à pessoa — Ao disciplinar a substituição de penas privativas de liberdade, o legislador, claramente, afastou aquelas infrações penais cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente de serem dolosas ou culposas. (...) 2º) Requisitos subjetivos: a) Réu não reincidente em crime doloso — As penas restritivas de direitos são, em tese, inaplicáveis em casos de reincidência (art. 44, II, do CP). Aqui, na redação determinada pela Lei n. 7.209/84, diferentemente da suspensão condicional, não se fazia qualquer distinção entre reincidente em crime doloso e reincidente em crime culposo. (...) b) Prognose de suficiência da substituição — Os critérios para a avaliação da suficiência da substituição são representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, todos previstos no art. 44, III, do Código Penal, que, neste particular, permaneceu inalterado. (...)" Sobre as penas restritivas de direitos, leciona Damásio de Jesus[24]: "As penas alternativas são substitutivas. O juiz, em primeiro lugar, fixa a pena privativa de

liberdade. Depois, a substitui por uma ou mais alternativas, se for o caso. Não podem ser aplicadas diretamente, nem cumuladas com as privativas de liberdade. A substituição é obrigatória, se presentes as condições de admissibilidade. Não se trata de simples faculdade judicial.(...) De acordo com o art. 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; b) o réu não for reincidente em crime doloso; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição é suficiente". Ocorre que, na hipótese em epígrafe, conforme se percebe, o crime fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), além da pena definitiva ter mantido em patamar acima de 04 (quatro) anos, inviabilizando o pleito substitutivo pretendido. Sobre especificamente o pleito de ser acolhido o pedido de aplicação do princípio da insignificância, por sua vez, resta igualmente afastado. Sobre o princípio da insignificância, imprescindível colacionar a doutrina de Bitencourt[25]: "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor (...) A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado." Ainda sobre a temática em comento, a lição de Damásio de Jesus[26]: "Ligado aos chamados "crimes de bagatela" (ou "delitos de lesão mínima"), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de condicionar a aplicação do princípio da insignificância à verificação de quatro vetores: a) a ausência de periculosidade social; b) a reduzida reprovabilidade do comportamento; c) a mínima ofensividade da conduta; e d) a ínfima ou inexpressiva lesão jurídica". Veja-se a respeito como decidem os Tribunais Pátrios nesta seara: "POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3 - 0 C. STF E O E. STJ TÊM ADMITIDO A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO OU RESTRITO, QUANDO A QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA É PEQUENA E DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE CARACTERIZAM A INSIGNIFICÂNCIA: OFENSIVIDADE MÍNIMA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DO ATO, REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO PROVOCADA.

(...) 5 - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." Processo nº: 00011238220198070006 -APELAÇÃO CRIMINAL, Relator (a): Jair Soares, 2º TURMA CRIMINAL - TJDFT, Julgado em: 25/06/2020, Publicado em: 07/07/2020) (Grifos acrescidos) "EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - POSSE DE MUNIÇÕES EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. (...) - A simples posse de meia dúzia de munições de uso permitido, sem se ter ao alcance a respectiva arma, não tem capacidade para submeter a risco o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, pois o delito em exame, além da conduta, reclama um resultado normativo que acarrete dano ou perigo concreto, já que o perigo abstrato, sem qualquer concretude, não resiste mais à adequada filtragem constitucional, nem às modernas teorias do Direito Penal." (Processo nº: 1.0521.16.002991-9/002 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, Relator (a): Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL — TJMG, Julgado em: 19/08/2020, Publicado em: 21/08/2020) (Grifos acrescidos) Na mesma toada, iterativa jurisprudência da Corte da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PORTE DE 5 MUNIÇÕES CALIBRE .32 E DE ARTEFATO INAPTO A DEFLAGRÁ- LAS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, bem como a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta. -Todavia, o Superior Tribunal de Justica, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. (AgRg no HC 594431 / SP, Relator (a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA — STJ, Julgado em: 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (Grifos acrescidos) "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 1 MUNIÇÃO DE ARMA DE CALIBRE 38, DESACOMPANHADA DE ARTEFATO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Nada obstante, esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. 5. E evidente que a aplicação ou não do princípio da bagatela está diretamente relacionada às circunstâncias do flagrante, sendo imperioso o vislumbre imediato da ausência de lesividade da conduta, o que não ocorre, por exemplo, quando a apreensão está atrelado à prática de outros delitos, ou mesmo quando há o acompanhamento das munições por arma de fogo, apta a preencher a tipicidade material do delito. (HC 619747 / AC, Relator (a): Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA — STJ, Julgado em: 17/11/2020, DJe 23/11/2020) (Grifos acrescidos)" Bitencourt[27] aduz que "a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica". Como assevera Zaffaroni[28], "a insignificância

só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, consequentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada"'. Importante frisar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO EM CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRa nos EDcl no RHC: 153521 SP 2021/0287465-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO EM CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. PRECEDENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PISTOLA DE COLA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAR VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância. 2. Quanto ao argumento de que o crime não foi cometido com violência e grave ameaça, pois a pistola de cola quente iamais poderia ser confundida com arma de fogo, logo, possível a aplicação do princípio da insignificância (e-STJ fl. 39), verifico que tal insurgência somente foi apresentada nas razões deste agravo regimental, tratando-se de inovação recursal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 739630 RS 2022/0129319-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022). (g.n.) E, também, do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO — CONVERSÃO — HABEAS CORPUS. Considerada a envergadura da ação, no que voltada à preservação da liberdade de ir e vir, cabível é receber, como habeas corpus, recurso ordinário inadmissível. HABEAS CORPUS — FATOS E PROVA — ADEQUAÇAO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no habeas corpus, pouco importando direcionar à análise de fatos e prova. CONDENAÇÃO — HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição por falta de prova. ROUBO — INSIGNIFICÂNCIA INADEQUAÇÃO. O princípio da insignificância não se coaduna com o crime de roubo, pluriofensivo, a revelar tutela não apenas do patrimônio, mas alcançando integridade física e moral da vítima. PENA — DOSIMETRIA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORAÇÃO. A valoração de circunstância judicial, inserida na dosimetria da pena, envolve, de regra, justo ou injusto, não encerrando ilegalidade. (STF - RHC: 117670 SP 0210181-70.2012.3.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/04/2021) (g.n.) No caso sub examine, ante a impossibilidade de desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, resta evidente a inviabilidade de acolhimento do pleito do recorrente, não vislumbrando, neste ponto, qualquer mácula com capacidade de eivar de irregularidade o édito condenatório. 2.2 DO RECURSO DE GLEIDSON MAURICIO SOUZA. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro

grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito tipificado 157, § 2º, II e VII do Código Penal (roubo majorado). O apelante GLEIDSON MAURICIO SOUZA interpôs recurso (Id. 57265106), oportunidade em que pugnou, em síntese: I) a reforma da sentença a fim de estabelecer o percentual do aumento da pena na terceira fase da dosimetria no seu mínimo de 1/3 (um terco); II) e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Sobre o reconhecimento e a aplicação da atenuante genérica da confissão, o art. 65, III, 'd', do Código Penal dispõe que: "São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III) ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime". Guilherme de Souza Nucci[29], confessar "é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso". Do dispositivo, conclui-se que a confissão da autoria delitiva, desde que seja feita espontaneamente, configura atenuante do crime. Falando sobre a importância da confissão, Fernando Capez[30] afirma que: "a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao iulgador a certeza moral de uma condenação justa". Na mesma linha de intelecção, René Ariel Dotti[31] entende que a confissão é "regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário". In casu, sequer pode ser considerado uma confissão parcial. Isso porque, em sua versão dos fatos, não admitiu a prática delituosa de ter tomada para si, mediante violência ou grave ameaça, os bens da vítima, a configurar o crime de roubo, mas relata tão somente que ele, sem qualquer motivo, entrou em luta corporal com uma das vítimas, o WESLEY, e, na sequência, como o celular da vítima tinha caído, ele o pegou e foi embora, quando encontrou o correu ANTONIO na sinaleira, oportunidade em que pediu um carona até em casa. Vejamos: "Que estava caminhando na direção contrária de Wesley, encontrou Wesley e brigou com ele. Que praticamente não foi nem uma briga. Que agarrou Wesley, os pertences da vítima caíram. Que em seguida pegou os pertences e foi andar, quando encontrou Antonio na sinaleira, parado. Que caiu só o celular. Que o acusado catou o celular vítima e saiu. Que sabia que o celular era da vítima. Que saiu andando e entrou no carro do acusado Antônio Marcos que estava parado na sinaleira. Que não estava antes com o acusado Antônio Marcos e que ele não estava aguardando o acusado Gleidson. Que não estava com a faca. (...) Que não subtraiu a bolsa da namorada da vítima." Evidente que, a despeito da narrativa apresentada pelo recorrente em seu interrogatório, não se vislumbra o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, haja vista que o acusado negou categoricamente a sua participação no evento delituoso, trazendo uma narrativa inverossímil e completamente desconexa com a realidade dos fatos. Neste mesmo sentido, pontuou a Douta Procuradora de Justiça em parecer (Id. 57915738, fl. 19): "Observando, com detença, o interrogatório judicial de Gleidson, constata-se que ele não confessou o crime narrado na Denúncia. Em verdade, ele traz aos autos uma versão inverossímil, segundo a qual ele teria entrado em luta corporal com a vítima, quem nem conhecia, e sem motivo algum e, na sequência, como o celular da vítima tinha caído, ele o pegou e foi embora. Na versão do acusado, ele estava sozinho e não

utilizou nenhuma faca" Logo, não há razões para a aplicação da circunstância atenuante do art. 61, I, do CP. Por outro lado, um exame percuciente do caderno processual permite afirmar que assiste razão à irresignação da defesa de GLEIDSON no que diz respeito a ausência de fundamentação para utilização da fração de 2/5 (dois quintos) para incidência das majorantes - concurso de pessoas e emprego de arma branca. Sobre a aplicação da pena, imprescindível trazer, novamente, à colação a doutrina de Nucci[32], senão vejamos: "Trata-se de um processo de discricionariedade juridicamente vinculada, por meio do qual o juiz, visando à suficiência para reprovação do delito praticado e prevenção de novas infrações penais, estabelece a pena cabível, dentro dos patamares determinados previamente pela lei. Destarte, nos limites estabelecidos pelo legislador — mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena elege o magistrado o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). Na visão de LUIZ LUISI, 'é de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma 'discricionariedade juridicamente vinculada'. O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendendo às exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades, as suas nuanças objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina. Todavia, é forcoso reconhecer estar habitualmente presente nesta atividade do julgador um coeficiente criador, e mesmo irracional, em que, inclusive inconscientemente, se projetam a personalidade e as concepções de vida e do mundo do Juiz. Mas como acentua EMÍLIO DOLCINI, não existe uma irremediável e insuperável antinomia entre o 'caráter criativo e o caráter vinculado da discricionariedade', pois este componente emocional e imponderável pode atuar na opção do Juiz determinando-lhe apenas uma escolha dentre as alternativas explícitas ou implícitas contidas na lei'. Com efeito, trazendo os parâmetros do Código Penal guanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, reconheceu nos autos a incidência das referidas majorantes concurso de pessoas e emprego de arma branca -, estabelecendo, conduto, fração diversas para os corréus (ao apelante GLEIDSON a fração de 2/5; ao acusado ANTONIO a fração de 1/3), a despeito de utilizar exata fundamentação para ambos os acusados. Insta trazer, trecho da sentença combatida, especificamente o capítulo da análise da incidência das majorantes, senão vejamos: Para o réu GLEIDSON MAURICIO SOUZA (...) Mostram-se presentes 2 (duas) causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma branca). O concurso de pessoas mostrou-se importante para garantir o sucesso da empreitada criminosa, eis que caberia ao réu GLEIDSON, armado com uma faca, tipo peixeira, abordar as vítimas e subtrair seus pertences e ao correu ADRIANO dirigir o veículo, dando-lhes fuga. O emprego da arma de branca, in casu, foi determinante para causar temor às vítimas, servindo para subjugá-las, colocando suas vidas em risco e impedindo que pudessem reagir. Diante da gravidade das duas causas de aumento, considerando os atos praticados pelo sentenciado, aumento a pena em 2/5 (dois quintos). Para o réu ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO (...) Mostram-se presentes 2 (duas) causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma branca). O concurso de pessoas mostrou-se importante para garantir o sucesso da empreitada criminosa, eis que caberia ao réu ANTONIO MARCOS dirigir o veículo, dando-lhes fuga,

enquanto ao corréu GLEIDSON, armado com uma faca, tipo peixeira, abordar as vítimas e subtrair seus pertences. O emprego da arma de branca, in casu, foi determinante para causar temor às vítimas, servindo para subjugá-las, colocando suas vidas em risco e impedindo que pudessem reagir. Diante da gravidade das duas causas de aumento, considerando os atos praticados pelo sentenciado, aumento a pena em 1/3 (um terço). Ora, apesar da jurisprudência da Corte da Cidadania ser firme na garantia da discricionariedade do julgador, podendo este se valer das circunstâncias do caso concreto para aplicar a fração que entender ideal, o recrudescimento da pena em fração mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, com referência a circunstâncias dos autos que justifiquem um acréscimo mais expressivo, sobretudo quando impõe fração diversas a corréus — em se tratando de crime praticado em concurso de agentes, em comunhão de desígnios e que possuem domínio do fato -, sem pormenorizar as circunstâncias que fizeram elevar o patamar além do mínimo legal. Nesta linha de intelecção, pontuou o órgão ministerial (Id. 57915738, fl. 20): "Na terceira fase da dosimetria, o magistrado a quo, diante da incidência das majorantes, aumentou a pena do apelante em 2/5 (dois quintos), e do corréu Antonio Marcos em 1/3 (um terço), utilizando, no entanto, a mesma fundamentação para ambos. Neste ponto, assiste razão à irresignação da defesa de GLEIDSON, uma vez que o Juízo a quo não apresentou nenhuma justificativa plausível para o tratamento distinto entre os acusados, notadamente em se tratando de crime praticado em concurso de agentes, em comunhão de desígnios, divisão de tarefas, além de possuírem, ambos, o domínio do fato. Sendo assim, neste aspecto, merece ser reformada a Sentença condenatória, aplicando a fração de aumento de 1/3, na terceira fase de construção da pena, haja vista a incidência das causas de aumento, também para o apelante Gleidson." Logo, imperioso o acatamento da argumentação da defesa, apenas com relação à fração incidente da causa de aumento na terceira fase de construção da pena para 1/3 (um sexto), a ensejar a readequação para uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO PELO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, NEGANDO PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR GLEIDSON MAURICIO SOUZA, apenas com relação à fração incidente da causa de aumento na terceira fase de construção da pena para 1/3 (um sexto), a ensejar a readequação da condenação de GLEIDSON para uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantendo a sentença incólume em seus demais termos. Salvador, Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG VI 239/238 [1] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1597. [2] Idem, p. 1596. [3] DALIA, Andrea Antonio; FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processuale Penale. Milano, CEDAM, 1997. p. 685. [4] Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. — 17. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1418. [5] "O termo apelação deriva do vocábulo latino appellationem, no sentido de recurso de juiz inferior para superior, oriundo do verbo appellare, recorrer a tribunal superior. A apelação sempre teve como característica a natureza definitiva da sentença de que se recorre para instância superior e nisso

se distingue do recurso em sentido estrito, que é interposto, em regra, das decisões interlocutórias" (Câmara Leal, Comentários ao Código de Processo Penal , v. IV , p. 78). Na mesma ótica, Florêncio de Abreu (Comentários ao Código de Processo Penal , v. V, p. 280). [6] Manual dos recursos penais / Gustavo Henrique Badaró. - 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.235. [7] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020., p. 1709-1710. [8] Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 463. [9] Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121a 183 do CP / Damasio de Jesus; atualização André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 474. [10] Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 470-471. [11] Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. - Direito penal vol. 2 - 36. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 422. [12] Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. - 14. ed. Niterói, RJ: Impetus. 2017.p. 646-645. [13] Curso de direito penal, volume 1, parte geral : arts. 1º a 120 / Fernando Capez. — 23. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2019. pp. 637 e ss. [14] Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) — vol. 1 / Cleber Masson. — 13. ed. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. pp. 757. [15] Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. - 3. ed - Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 856. [16] Individualização da pena / Guilherme de Souza Nucci. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 125–126. [17] Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco, 6º ed., 1997, RT, p.1072. [18] Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal. FERRAJOLI, Luigi.Tradutores Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 76) [19] SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JÚNIOR, Alceu. Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: RT, 2002, p. 280. [20] Aplicação da pena. Gilberto Ferreira, Rio de Janeiro: Forense, 1998. pp. 103-104. [21] O princípio de legalidade no moderno direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 15/182, apud NUCCI, 2017, p. 909-910 [22] O princípio de legalidade no moderno direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 15/182, Guilherme de Souza Nucci, 2017, p. 909. [23] Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. — Coleção Tratado de direito penal volume 1 — 26. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 1489-1498. [24] Parte geral / Damásio de Jesus ; atualização André Estefam. — Direito penal vol. 1— 37. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 671-672. [25] Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. - Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 139-140. [26] Parte geral / Damásio de Jesus ; atualização André Estefam. — Direito penal vol. 1- 37. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 56. [27] Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. - Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 144-145. [28] Apud, Idem, p. 145. [29] NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 7ª ed.

revista, atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 241. [30] CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 455. [31] DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 622. [32] Individualização da pena / Guilherme de Souza Nucci. — 7. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 125—126.